



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2012 (Da Sra. Erika Kokay)

Altera dispositivos das Leis n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e revoga dispositivos das Leis n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 15-A Os empregadores domésticos ficam obrigados a depositar, conforme o prescrito art.15, caput, desta lei, um por cento sobre a remuneração paga ou devida ao empregado doméstico, a partir do ano seguinte à vigência dessa lei, acrescido de mais um por cento a cada ano, cumulativos até o limite de oito por cento.*

*Parágrafo único. Caso o empregador doméstico tenha optado pela inclusão do seu empregado no FGTS antes da vigência da sistemática de transição, aplique-se ao recolhimento a alíquota prevista no caput do art. 15.” (NR)*

Art. 2º O art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.*

*12.*

.....

.....

....

*VII – até o exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a contribuição patronal paga à Previdência Social*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado;*

*VIII – o valor depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para empregado doméstico, acrescido de um quarto à título de estímulo à formalização do emprego doméstico, enquanto durar o período de transição previsto no art. 15-A, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.*

.....  
....

*§ 3º As deduções de que tratam o inciso VII e VIII do caput deste artigo:*

*I – estão limitadas:*

.....  
....

*II - aplicam-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;*

*III - não poderão exceder:*

*a) ao valor da contribuição patronal e dos depósitos no FGTS calculada sobre um salário-mínimo mensal, sobre o décimo terceiro salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 um salário-mínimo;*

.....  
....

*IV - ficam condicionadas à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.” (NR)*

Art.3º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – o Art. 3º-A da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e,

II – o §3º do art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O trabalho doméstico detém a lamentável condição de segmento menos formalizado entre as categorias de trabalhadores. Várias são as causas, mas é inegável que o custo com os encargos trabalhistas é determinante.

A Lei n.º 9.250, de 1995, alterada pela Lei n.º 11.324, de 2006, estabeleceu sistemática de estímulo da formalização pela via do incentivo fiscal. Com vigência até o ano de 2012, para fins do ano base de 2011, é possível descontar do Imposto de Renda a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado, limitada a um salário mínimo.

Cálculos da Receita Federal apontam que, entre 2006 e 2010, mais de 700 mil empregados domésticos saíram da informalidade. A Renúncia Fiscal apenas em 2010 foi da ordem de R\$ 500 milhões.

Como experiência, a iniciativa se mostrou válida e merece ser continuada, principalmente em face da ainda extensa informalidade no setor doméstico e da necessidade de expansão dos direitos da categoria.

Um desses direitos é o de formar um Fundo durante a vigência do contrato de trabalho. A facultatividade da adesão do empregador doméstico ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dificulta a extensão do direito aos trabalhadores. Tornar a adesão obrigatória, pura e simplesmente, é forçar o recuo na formalização dos vínculos ou, pior, pressionar pelo aumento do desemprego pela diminuição da oferta de vagas.

Nesse sentido propomos a extensão dos efeitos alcançados pela possibilidade de dedução da parcela patronal devida à Seguridade Social, até o ano de 2020, bem como aproveitamos o modelo para estimular a gradativa inclusão dos trabalhadores domésticos, de forma obrigatória, no regime do FGTS.

Para tornar o regime obrigatório, entendemos que seria benéfico criar uma escala cumulativa de alíquotas até que o tratamento



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dado aos domésticos se iguale aos outros trabalhadores urbanos e rurais, facilitando a inclusão do empregado doméstico no regime do FGTS.

Essa inclusão se dará na proporção de 1% por cento sobre a remuneração do empregado (salários, gratificações, décimo terceiro) a partir do ano seguinte à vigência da alteração, acrescido de mais 1% a cada ano, cumulativos até que a alíquota se iguale à de 8% já estabelecida para os demais trabalhadores no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Além disso propomos um adicional de 25% na dedução do imposto de renda como incentivo à manutenção dos vínculos empregatícios.

Com essas medidas, acreditamos que, além de buscarmos a justiça no tratamento jurídico laboral com os trabalhadores domésticos, obteremos como efeitos positivos acessórios o fortalecimento do FGTS, com o incremento na captação de recursos que são destinados para investimentos em saneamento básico, infraestrutura e habitação popular, bem como a expansão do Seguro-Desemprego.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 11 de de 2011.

Deputada ERIKA KOKAY